



GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº. 604/2009, de 10 de dezembro de 2009.

ALTERA A LEI Nº 549/2007 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AFONSO DOMINGOS SAMPAIO, Prefeito Municipal do Nova Olinda, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Olinda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei Nº 549/2007 de 11 de dezembro de 2007 que trata do Plano de Cargos, Carreiras Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG.

Art. 2º - Fica adicionado o seguinte parágrafo único ao artigo 6º da Lei 549/2007:

“Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos, sendo que ficará a cargo da Secretaria de Educação disciplinar o processo de lotação mediante portaria”.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei 549 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse da Comunidade Escolar”.

Art. 4º - O artigo 11 da Lei 549 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:”

“I – dezoito horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos”;

“II – duas horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas, sempre em dias úteis na unidade escolar”.

“§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de até vinte horas, docentes ocupantes do quadro efetivo”

“§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 horas”

“§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente, da Tabela Vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente”

“§ 4º - A Tabela Salarial do Anexo IV da Lei 549/2007 terá carga horária de 20 horas semanais”.

“§ 5º - Os profissionais que atuarem na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, por trabalharem em jornada semanal de 20 horas com aluno, além do planejamento quinzenal, receberão um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base”.

Recebi em:
10/12/09



GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O artigo 23 da Lei 549/2007 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da unidade de origem, nem fará jus à evolução funcional pela via acadêmica”

“§ 1º - Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 30,0% (trinta por cento)”.

Art. 6º - O parágrafo 2º do artigo 24, bem como o caput do artigo 28 da Lei 549/2007 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - O número de profissionais a serem beneficiados pela progressão horizontal, corresponderá a 70% (setenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de desempenho”

Art. 7º - O artigo 25 da lei 549/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - A avaliação de desempenho para a evolução prevista no artigo 24 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios”:

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 40 (quarenta) a 80(oitenta) horas..... 3,0 pontos;
- b) De 81 (oitenta e um) a 120 (cento e vinte) horas..... 5,0 pontos;
- c) Acima de 120(cento e vinte) horas..... 7,0 pontos;

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 5,0 pontos;
- b) Assiduidade.....5,0 pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 5,0 pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 5,0 pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares.....5,0 pontos;

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:



GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação.....35,0 pontos;
- b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão..... 15,0 pontos.

§ 1º - Além das pontuações previstas nos incisos de I a IV, os profissionais do magistério receberão pontuação conforme seu tempo de efetivo exercício no magistério municipal, da seguinte forma:

- a) – Até 3(três) anos2 pontos;
- b) – Mais de 3(três) até 10(dez) anos 4 pontos;
- c) – Mais de 10(dez) anos 6 pontos.

§ 1º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 10 pontos.

§ 4º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
- c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.

§ 5º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 6º - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
- c. Representação de Base, com 35 pontos.

§ 7º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 8º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

“§ 9º – O Município implementará programas de qualificação do magistério, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de formação



GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO

continuada, comprometendo nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB”.

Art. 8º - O artigo 29 da Lei 549 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com desempenho dos incisos IV, III, II e I do artigo 25, pela ordem.

Art.9º - O artigo 30 da Lei 549/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de março de 2.011, com intervalos a cada 2 (dois) anos.

§ 1º - O reajuste entre referências será de 2,5% (três por cento).

Art. 10º - O artigo 61 da Lei 549/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Fica garantido aos profissionais do magistério, a cada primeiro de janeiro, um reajuste salarial anual nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período”.

“Parágrafo Único - Os reajustes a serem concedidos ao PEB I, Professor de Educação Básica I, ficarão restritos aos limites da lei até que se constitua uma diferença de 25,0% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do PEB I e a referência inicial do PEB II, Professor de Educação Básica II”.

Art. 11º - Revogando-se as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, com seus efeitos financeiros vigorando a partir de primeiro de janeiro de 2010.

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE, em 10 de dezembro de 2.009.


AFONSO DOMINGOS SAMPAIO
Prefeito Municipal